



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000808458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2181374-51.2019.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes R. R. e F. DE J. R., é agravado O J..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2181374-51.2019.8.26.0000

Agravantes: R. R. e F. de J. R.

Agravado: o J.

(Voto n° 22.615)

EMENTA: DIVÓRCIO LITIGIOSO - DEMANDA CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS - PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL A QUE ALUDE O ART. 1.577 DO CC - RECONCILIAÇÃO COMUNICADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRONUNCIAMENTO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DECRETARA O DIVÓRCIO DAS PARTES - DESCABIMENTO - DECRETO DE DIVÓRCIO ACARRETA A RUPTURA DO VÍNCULO DO MATRIMÔNIO - REGRA INVOCADA APLICA-SE APENAS À SEPARAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE OUTRO CASAMENTO, PARA QUE AS PARTES RETOMEM A CONDIÇÃO DE CÔNJUGES - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 62/63, que, no bojo de ação de divórcio litigioso cumulada com oferta de alimentos, considerando que o restabelecimento da sociedade conjugal a que alude o art. 1.577 do CC aplica-se apenas à separação judicial, estipulou que os divorciados somente retomarão a condição de cônjuges mediante a celebração de novo matrimônio.

Irresignados, pugnam os agravantes pela concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, porquanto tenham se reconciliado, nada obsta a anulação do *decisum* em que fora decretado seu divórcio; inexistindo risco de prejuízos a terceiros, a celebração de novas núpcias afigura-se formalidade dispensável; temem que a realização de novo casamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

após o nascimento da filha comum, de três anos de idade, possa acarretar-lhe sérios problemas psicológicos, tudo a justificar o imediato restabelecimento da sociedade conjugal.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 66/69.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 74/76).

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 71).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Consoante observado anteriormente, "Cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com oferta de alimentos em que a MM^a Juíza *a quo*, em sentença prolatada em 03 de abril de 2019, julgou procedente o pedido para decretar o divórcio das partes, nos termos do art. 266, § 6º, da CF e art. 1.571, inc. IV, do CC, prosseguindo o feito no tocante aos pedidos de guarda de menor, regulamentação de visitas e alimentos (fls. 52/61).

"Em 16 de julho de 2019, após o trânsito do pronunciamento que julgou os julgados dos embargos de declaração interpostos em face do aludido *decisum*, os ora agravantes atravessaram petição alegando ter voltado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

coabitar. Tendo superado suas diferenças, tencionam reverter os efeitos da sentença, de maneira a retomar seu *status* de casados (fls. 936/939 dos autos principais).

"O i. Magistrado, com acerto, ponderou que 'O restabelecimento da sociedade conjugal prevista no artigo 1.577 do CC se aplica apenas à separação judicial. Neste caso houve divórcio (fls. 709/718) e somente através da celebração de novo matrimônio é que as partes retomarão a condição de cônjuges' (fls. 62/63).

"Com efeito, 'Diferentemente do que ocorre com a separação onde as partes podem se reconsiderar a qualquer tempo por ato regular em juízo (1.577 do CC-2002), o mesmo não acontece com o divórcio porque com ele fica definitivamente extinto o vínculo matrimonial. (...) Os divorciados podem constituir novo casamento, enquanto que o separado judicialmente não. Em face do exposto, o parecer é para que seja negado provimento ao agravo.' (fls. 43/45). Sobre o tema, as lições de Humberto Theodoro Jr.: 'A separação judicial litigiosa ou consensual não punha fim ao vínculo matrimonial. Em razão disso, era possível aos cônjuges, em qualquer tempo, restabelecer a sociedade conjugal, sem se sujeitarem a um novo casamento. Para tanto, era (e continua sendo) suficiente que ambos os consortes formulem requerimento ao juiz, nos autos de separação (Lei nº 6.515, art. 46). A reconciliação, todavia, só será possível na forma sumária ora indicada, enquanto não se der a conversão em divórcio, posto que então se dará a total ruptura do vínculo conjugal. Para os divorciados, por conseguinte, só é possível a reconciliação mediante novo casamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

(Lei nº 6.515, art. 33). Mesmo que o divórcio tenha sido objeto de negócio consensual entre os cônjuges, não haverá como operar a reconciliação nos moldes do art. 46 da Lei 6.515.' (*in* Curso de Direito Processual Civil, Procedimentos Especiais, 43ª edição, Editora Forense, pág. 368/369). Por tudo isso, de ser mantida a r. decisão agravada' (TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., AI 0113972-32.2012.8.26.0000, rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 30.01.2013)."

2.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica